P R O J E T O D E L E I Projeto de Lei n.º 19
Documento n.º 123

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

TÍTULO I

A Comissão de JUSTIÇA E DE FINANÇAS
São Vicente, 25/04/78

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais e institui o regime jurídico dos funcionários do Município de São Vicente.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se:

I - FUNCIONÁRIO - a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - CARGO - o conjunto de atribuições e responsabilidades criado por lei, em número certo, com denominação própria e cujo exercício é pago pelos cofres públicos municipais;

III - CLASSE - o conjunto de cargos da mesma denominação e de iguais atribuições;

IV - CARREIRA - a série de classes escalonadas segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

V - REFERÊNCIA - o símbolo indicativo do nível a que pertence o cargo e da sua posição na respectiva escala de vencimento;

VI - GRAU - o símbolo indicativo do valor progressivo da referência;

ARQUIVADO EM 11/05/78
ARQUIVISTA

VII - PADRÃO - a conjugação de referência e grau;

VIII - QUADRO - o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

§ 1º - A escala de referências e a ordem de classificação dos graus serão definidas em lei.

§ 2º - Todo cargo se situa, inicialmente, no primeiro grau e a ele retorna quando vago.

Artigo 3º - Os cargos públicos municipais serão distribuídos em níveis, em função da complexidade das atribuições responsabilidade e da escolaridade mínima necessária ao seu exercício.

Parágrafo único - Cada nível terá sua escala própria de referências.

Artigo 4º - O vencimento do cargo público obedecerá a padrões fixados em lei.

Artigo 5º - Os cargos públicos são integrados em carreiras ou isolados.

§ 1º - Os cargos integrados em carreiras são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

§ 2º - Os cargos isolados corresponderão sempre a certa e determinada atividade funcional.

Artigo 6º - As atribuições dos cargos isolados e dos integrados em carreiras serão definidas em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma classe poderão ser cometidas, indistintamente, aos titulares dos cargos que a componham.

Artigo 7º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes à sua classe ou cargo como tais definidos em leis ou regulamentos, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição determinadas pelo Prefeito, desde que compatíveis com a dignidade da classe ou cargo.

Artigo 8º - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos isolados e classes quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 9º - A lei fixará o número mínimo de classes e de cargos da mesma profissão para que possa ser constituída uma carreira.

Parágrafo único - As carreiras da mesma profissão ou atividade, ainda que diversas as suas denominações, poderão ser divididas em auxiliares e principais, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Artigo 10 - O funcionário que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão ou, por readaptação, acesso, promoção ou ascenção funcional for elevado à nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

TÍTULO II

PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - Nomeação;
II - Promoção;
III - Acesso;
IV - Ascenção funcional;
V - Transferência;
VI - Reintegração;
VII - Readmissão;
VIII - Reversão; e
IX - Aproveitamento.

Artigo 12 - São requisitos para o provimento em cargo público:

I - Ser brasileiro;

II - Haver completado o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 50 anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Ter bom procedimento comprovado em folha de antecedentes;

V - Gozar de boa saúde física e mental e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;

VI - Estar profissionalmente apto para o exercício do cargo;

VII - Atender às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;

VIII - Estar quite com as obrigações militares;

IX - Haver sido habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Independerá de concurso o provimento de cargos em comissão, assim declarados em lei.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III, IV, VIII e IX não será exigida nos casos de promoção, acesso, ascensão funcional, transferência e reintegração.

§ 3º - Nos casos de readmissão serão dispensadas apenas as exigências dos incisos I e II e nos de aproveitamento deverão ser satisfeitas apenas as exigências dos incisos III, V, VI, VII.

§ 4º - A inspeção médica, para os fins do inciso V, será efetuada exclusivamente pelos órgãos municipais competentes.

Artigo 13 - Havendo igualdade de condições entre concursados, a nomeação para provimento de cargo público do Município obedecerá à seguinte ordem de preferência:

I - Aquele que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir;

II - O servidor do Município de São Vicente;

III - O casado, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, que tiver maior número de filhos menores ou inválidos sob sua dependência;

IV - Casado;

V - Solteiro que tiver maior número de filhos reconhecidos, menores ou inválidos sob sua dependência.

Parágrafo único - Não será considerado, para os efeitos deste artigo, o estado de casado, desde que o outro cônjuge exerça atividade remunerada ou tenha qualquer outra fonte de renda.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 14 - Salvo os casos indicados em lei, a primeira investidura em cargo público municipal de provimento efetivo, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo prazo de validade não haja expirado.

Artigo 15 - A lei determinará:

I - As carreiras e os cargos em que o ingresso dependa de curso de especialização;

II - As carreiras e os cargos cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso de ensino de 1º ou 2º grau, complementar ou profissional, e de diploma de conclusão de curso superior expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido;

III - As condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Artigo 16 - Respeitado o disposto no inciso II do artigo 12, a lei disporá sobre os limites de idade para inscrição em concurso.

Artigo 17 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em regulamento e cada concurso será regido por instruções expedidas pelo órgão competente.

Artigo 18 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá de dois anos, contados da homologação de seus resultados.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Artigo 19 - Nomeação é a forma de provimento - inicial, autônoma e originária, em cargo público.

§ 1º - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - para estágio probatório, quando se tratar' de cargo de provimento efetivo.

§ 2º - A nomeação para estágio probatório far--se-á sempre no grau "A" da classe inicial da carreira auxiliar' ou do cargo isolado.

Artigo 20 - Estágio probatório é o período correspondente aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não , de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Assiduidade;

IV - Dedicação ao serviço;

V - Eficiência.

§ 1º - O chefe da repartição em que estiver - servindo o funcionário em estágio probatório, informará, reservadamente, ao órgão do pessoal, sobre sua conduta, tendo em vista os requisitos deste artigo.

§ 2º - Dessa informação, se contrária à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez)dias.

§ 3º - Ciente da informação e da defesa, o Prefeito decidirá pela permanência ou exoneração do estagiário.

§ 4º - A apuração dos requisitos será sumária, de modo que, se necessária, a exoneração se faça antes de findo o período de estágio.

§ 5º - Concluído o estágio antes da decisão sobre a apuração a que se refere o parágrafo anterior, a nomeação estará automaticamente confirmada.

Artigo 21 - Não ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal, já houver adquirido estabilidade no serviço publico do Município..

Parágrafo único - Computar-se-á,para efeitos de estágio probatório, o tempo de serviço municipal prestado pelo contratado ou extranumerário em funções, cujas atribuições correspondam às do cargo efetivo.

Artigo 22 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

Artigo 23 - O funcionário efetivo poderá ser designado para exercer, transitoriamente, outro cargo de provimento efetivo, isolado ou em comissão, que se encontre vago e para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para o exercício do cargo.

Parágrafo único - O funcionário designado para exercer cargo na forma deste artigo, inclusive em entidade de administração indireta do Município, terá direito a uma gratificação correspondente à diferença de padrão de vencimento entre o cargo exercido transitoriamente e o de que seja titular.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Artigo 24 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, ascensão funcional e reintegração.

Artigo 25 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Artigo 26 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Coordenadores e Supervisores Municipais e ao Chefe de seu Gabinete;

II - O Chefe de Gabinete do Prefeito, aos Oficiais de Gabinete e demais ocupantes de cargos que lhe forem diretamente subordinados;

III - O Coordenador de Administração e Negócios Jurídicos, aos ocupantes de cargos de chefia;

IV - O Supervisor Administrativo aos demais servidores municipais.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Artigo 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado e despacho fundamentado na autoridade competente.

§ 2º - O termo inicial para o funcionário em férias ou licença remunerada será contado da data em que voltar ao serviço

Artigo 28 - Se a posse não se verificar dentro de 30 dias ou no prazo da prorrogação, o provimento será considerado, automaticamente, sem efeito.

Artigo 29 - O funcionário declarará, por ocasião da posse e para fins de acumulação de cargo, se exerce ou não qualquer outra atividade remunerada.

Parágrafo único - A lei determinará os cargos ou funções eletivas para os quais, no ato da posse, será exigida declaração de bens.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Artigo 30 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da dívida pública;

III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

Artigo 31 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão do pessoal pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 32 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 33 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data da posse;

II - Da data da publicação do ato no órgão oficial, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas neste Estatuto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Artigo 34 - Uma vez provido em cargo público, o funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Artigo 35 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sal

vo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

§ 1º - O funcionário poderá ser, a critério - do Prefeito, posto à disposição de órgão federal, estadual ou de outro município do Estado de São Paulo, bem como das entidades da administração indireta do Município, com ou sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior dependerá da anuência do funcionário e será sempre para fim determinado e prazo certo.

§ 3º - O afastamento com ônus para a Administração só ocorrerá quando, justificadamente, da medida resultar interesse ou conveniência para o Município e por prazo não superior a dois anos.

Artigo 36 - Entende-se por lotação o número - de funcionários de cada carreira e de cargos isolados, que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Parágrafo único - A lotação das repartições e serviços será fixada por decreto executivo.

Artigo 37 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Artigo 38 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer' por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Artigo 39 - Preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário - perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for absolvido.

§ 2º - Condenado à pena que importe na perda do cargo público, o funcionário será demitido a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 40 - O órgão do pessoal comunicará obrigatoriamente à entidade previdenciária municipal, o nome do funcionário nomeado, idade, cargo, vencimento, número de registro e data de início de exercício, no prazo máximo de 15 dias contados do início do seu exercício.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Artigo 41 - Promoção é a passagem do funcionário em caráter efetivo, de uma classe para outra de referência - numérica mais elevada, dentro da mesma carreira.

Artigo 42 - Excetuados os que integram as classes iniciais, os cargos que compõem as demais classes de uma carreira serão providos por promoção.

Artigo 43 - As promoções serão feitas anualmente, com base nos seguintes elementos:

a) Antiguidade de classe;
b) Antiguidade na carreira;
c) Capacidade funcional;
d) Merecimento.

§ 1º - Na promoção da primeira para a segunda' classe de uma carreira principal será também considerado, para efeito de antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado - na auxiliar que lhe for correspondente.

§ 2º - As listas de classificação para efeito de promoção serão afixados pelo órgão do pessoal até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 44 - Não poderá ser promovido o funcionário que:

I - não haja completado o interstício de 730 dias de efetivo exercício na classe;

II - na data da promoção, estiver punido disciplinarmente, sem recurso pendente;

III - estiver licenciado sem vencimentos;

IV - estiver afastado do cargo à disposição de outra entidade de direito público, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens;

V - no ano anterior ao da promoção, houver sofrido pena disciplinar superior à de advertência.

§ 1º - Quando o número de vagas na classe mais elevada for igual ou superior ao de ocupantes da classe imediatamente inferior ou quando entre estes nenhum possuir o interstício de que trata o inciso I, este será reduzido para 180 dias.

§ 2º - O interstício será contado na forma prevista para a antiguidade de classe.

Artigo 45 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo se houver contribuído dolosamente para o evento.

§ 2º - O funcionário a quem couber a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

Artigo 46 - Os direitos e vantagens decorrentes de promoção são devidos desde a publicação do ato correspondente.

§ 1º - Para execução deste artigo, a unidade competente procederá às promoções até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 2º - Não efetivadas as promoções dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, seus efeitos retroagirão a 30 de abril do mesmo ano, observadas as classificações de que trata o artigo 43 e o número de vagas existentes àquela data.

§ 3º - Será assegurado o direito à promoção ao funcionário, classificado dentro do número de vagas, que haja falecido ou passado à inatividade posteriormente àquela data.

Artigo 47 - A antiguidade de classe será contada:

I - a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo, nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em efetivo exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da publicação do ato, nos casos de promoção, acesso e ascensão funcional.

Artigo 48 - Os critérios de desempate serão previamente fixados pela Comissão de Seleção, Aperfeiçoamento e Acesso do Pessoal.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO

Artigo 49 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo nível, a cargo da mesma natureza de trabalho, porém de maior responsabilidade e complexidade de atribuições.

Artigo 50 - O provimento de cargos por acesso será feito mediante aferição do mérito em concurso de provas e títulos.

Artigo 51 - Somente poderá ser inscrito em concurso para acesso, o funcionário que:

I - for titular de cargo cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho do cargo a ser provido por acesso;

II - não estiver impedido de obter a progressão horizontal de que trata o Capítulo X.

Artigo 52 - São considerados títulos para concurso de acesso:

I - o exercício de cargo de direção, de provimento em comissão;

II - o exercício de cargo de chefia, de provimento em comissão;

III - o exercício em função auxiliar de direção;

IV - a participação em órgãos colegionados da administração municipal;

V - o exercício em cargos da correspondente carreira auxiliar;

VI - a participação efetiva, por designação oficial, em congressos, simpósios, cursos de aperfeiçoamento, bolsas de estudo e missões; e,

VII - o nível de escolaridade do candidato.

Artigo 53 - A Comissão de Seleção, Aperfeiçoamento e Acesso do Pessoal submeterá ao Coordenador de Administração e Negócios Jurídicos, para aprovação do Prefeito , o regulamento geral dos concursos de acesso, respeitados os seguintes princípios:

I - o número de dias de exercício, nas hipóteses previstas nos itens I a V do artigo anterior considerando - sua preponderância, consoante ordem nele estabelecida;

II - o tempo de duração e a sua importância para o serviço público, no caso do item VI do artigo anterior; e,

III - os diplomas apresentados, observada a duração do curso e o seu aproveitamento no exercício do cargo a ser provido.

Artigo 54 - Não serão computados pontos aos diplomas exigidos para o provimento do cargo ocupado, em caráter - efetivo, pelo funcionário, no ato de inscrição. Promovido o funcionário, os títulos que o beneficiaram não poderão ser novamente considerados em posteriores concursos de acesso.

Artigo 55 - Os concursos de acesso serão realizados no primeiro semestre de cada ano e abrangerão todos os cargos vagos no ano anterior e que assim devam ser providos.

CAPÍTULO IX

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Artigo 56 - Ascensão funcional é a elevação d

funcionário do cargo que ocupa em caráter efetivo para outro, também de provimento efetivo, porém integrante de nível diferente, - dentro do mesmo Quadro.

Artigo 57 - A lei estabelecerá, em relação a cada carreira ou conjunto de cargos isolados, a proporção das vagas a serem providas mediante ascensão funcional.

Artigo 58 - Não poderá ser inscrito em concurso para ascensão funcional o funcionário que:

I - contar menos de cinco anos de serviço público municipal;

II - houver sido beneficiado por outra ascensão funcional, há menos de três anos; e

III - haja sofrido penalidade igual ou superior à suspensão por cinco dias, nos últimos cinco anos.

CAPÍTULO X

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 59 - Após cinco anos de efetivo exercício no mesmo grau, o funcionário terá seu vencimento classificado no grau imediatamente superior.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo todos os cargos públicos municipais serão também classificados em até cinco graus, indicados por letras acrescidas à referência numérica da classe a que pertencer ou do símbolo adotado para fixar o vencimento do cargo.

Artigo 60 - A Coordenadoria de Administração e Negócios Jurídicos publicará no primeiro mês de cada trimestre a relação dos funcionários que completarem no trimestre anterior o período aquisitivo de progressão horizontal.

Parágrafo único - As vantagens decorrentes da progressão horizontal serão devidas a partir do primeiro dia do mês em que for publicada a relação de que trata este artigo.

Artigo 61 - Terá suspenso o direito à progressão horizontal o funcionário que, durante o seu período aquisitivo, houver sofrido penalidade superior a cinco dias de suspensão.

§ 1º - Ressalvados os casos de revisão de processo disciplinar, somente após dois anos da aplicação da penalidade, o Prefeito poderá, julgando o comportamento posterior do funcionário e a gravidade da falta cometida, determinar o seu cancelamento.

§ 2º - Cancelada a penalidade, o funcionário fará jus à progressão horizontal, sem efeito retroativo.

§ 3º - Encerrado o período aquisitivo, restabeler-se-á ao funcionário punido o direito à progressão horizontal em novo período, ainda que a penalidade não haja sido cancelada.

§ 4º - O funcionário indiciado em processo disciplinar terá suspenso o seu direito à progressão horizontal, a qual será efetivada se vier a ser absolvido ou punido com penalidade estatutária igual ou inferior à de suspensão por cinco dias.

CAPÍTULO XI

DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 62 - Publicadas as listas de classificação para fins de promoção, acesso, ascensão funcional e progressão horizontal, os interessados poderão apresentar reclamações à Comissão de Seleção, Aperfeiçoamento e Acesso do Pessoal, dentro do prazo de cinco dias úteis.

Artigo 63 - Autuada e instruída a reclamação, a Comissão a julgará no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 64 - Da decisão de que trata o artigo anterior caberá recurso ao Prefeito, em igual prazo.

Parágrafo único - A decisão do Prefeito findará a instância administrativa.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 65 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - A transferência será feita para cargo de igual vencimento, salvo os casos de transferência a pedido, em que o vencimento poderá ser inferior.

Artigo 66 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou de ofício, atendidos os requisitos necessários ao provimento do cargo e a conveniência do serviço.

Artigo 67 - A transferência por permuta, dependerá de pedido dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos neste Capítulo.

Artigo 68 - Não haverá transferência para cargo a ser provido por ascensão funcional, e, em qualquer hipótese, não poderá ser transferido o funcionário em estágio probatório.

CAPÍTULO XIII

DA REMOÇÃO

Artigo 69 - A remoção do funcionário poderá ser feita a pedido ou ex-offício.

Artigo 70 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 71 - Nenhum funcionário poderá ser removido ex-offício dentro do prazo de 60 (sessenta) dias antes das eleições no Município, no Estado ou na União.

Artigo 72 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação expressa do Prefeito, em contrário.

Artigo 73 - Para o funcionário em férias ou licença o prazo estabelecido no artigo anterior será contado a partir da volta ao serviço.

CAPÍTULO XIV

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 74 - A reintegração, que decorrerá sempre de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Artigo 75 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 76 - Reintegrado o funcionário, será exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Artigo 77 - Transitada em julgado a setença, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo, representará à Coordenadoria de Administração e Negócios Jurídicos, a fim de, no prazo máximo de trinta dias, ser expedido o ato de reintegração.

CAPÍTULO XV

DA READMISSÃO

Artigo 78 - Readmissão é a forma pela qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público sem direito a qualquer ressarcimento.

Parágrafo único - A readmissão dependerá de decisão do Prefeito, da existência de vaga e de inspeção médica - que prove capacidade para o exercício do cargo.

Artigo 79 - A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo ex-funcionário, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual ou menor padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 80 - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não ser inconveniente para o serviço público a adoção da medida.

Artigo 81 - Não poderá ser readmitido o ex-funcionário demitido a bem do serviço público, sob pena de responsabilidade de quem promover a readmissão, salvo a hipótese de reabilitação judicial.

CAPÍTULO XVI

DA REVERSÃO

Artigo 82 - Reversão é o retorno do aposentado ao exercício de cargo público, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 83 - A reversão, que dependerá sempre - de exame médico e da existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - O aposentado por tempo de serviço só poderá reverter, a pedido, no caso de convir ao interesse público, a juízo do Prefeito.

Artigo 84 - O funcionário revertido a pedido - só poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam a sua classe, na época da reversão.

Artigo 85 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter em outro de carreira.

Artigo 86 - A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido pelo aposentado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Artigo 87 - O funcionário revertido terá o seu cargo classificado no mesmo grau que ocupava anteriormente.

Artigo 88 - O tempo em que o funcionário, revertido a pedido, esteve aposentado, não será contado para fins de nova aposentadoria.

Artigo 89 - O funcionário revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO XVII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 90 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 91 - Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento dos cargos vagos, de provimento efetivo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O funcionário aproveitado conservará o mesmo grau em que se encontrava em disponibilidade.

§ 3º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - O funcionário que, notificado por escrito, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que foi aproveitado, dentro dos prazos legais, será demitido

Artigo 92 - Ressalvada a readaptação, será aposentado o funcionário aproveitado, que for julgado incapaz.

Artigo 93 -Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar maior tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO XVIII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 94 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual.

Parágrafo único - A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á:

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário , que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

II - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

Artigo 95 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento, e efetivar-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário ou mediante transferência.

Parágrafo único - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

CAPÍTULO XIX

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 96 - Só haverá substituição remunerada - no impedimento legal e temporário, superior a 8 (oito) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

Parágrafo único - A substituição remunerada dependerá de ato expresso da mesma autoridade que for competente para nomear ou designar o substituído.

Artigo 97 - O vencimento do funcionário substituto será o do cargo e respectivo grau de referência do substituído, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 156.

§ 1º - As vantagens legais de ordem pessoal do substituto terão por base de cálculo o padrão de vencimento do cargo exercido em substituição.

§ 2º - Quando o padrão de vencimento do substituído tiver grau de referência inferior ao do substituto, prevalecerá o deste último.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo, se por ele não optar. No caso de função gratificada, percebê-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

§ 4º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem direito de ser efetivamente provido no cargo ou função.

Artigo 98 - A substituição do ocupante de cargo de chefia, por tempo superior a 30 (trinta) dias, será atribuída a funcionário que estiver lotado na mesma Coordenadoria e preencher uma das seguintes condições:

I - ser ocupante de cargo de chefia de categoria imediatemente inferior ao cargo vago, e da mesma especialidade ou profissão a este atribuída;

II - ser ocupante de cargo da classe ou carreira correspondente à mesma profissão ou especialidade atribuída ao cargo vago.

§ 1º - Ao candidato que preencher o requisito previsto no item I deste artigo será assegurada preferência na substituição.

§ 2º - Quando o impedimento ou afastamento do

ocupante do cargo for igual ou inferior a 30 (trinta) dias úteis, o substituto será livremente indicado pela autoridade competente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Inexistindo na Coordenadoria funcionário efetivo que preencha as qualificações exigidas neste artigo para ser indicado como substituto, a designação será de livre escolha da Administração, entre funcionários municipais, respeitada a habilitação legal.

Artigo 99 - Não haverá substituição em cargo de carreira.

Artigo 100 - Não será dado substituto ao nomeado em comissão mantido em exercício em repartição diversa da lotação de cargo, salvo nos casos de participação em órgãos colegiados, em comissões e de desempenho de missão especial por determinação do Prefeito, com prazo determinado.

Parágrafo único - Será nula a designação, como substituto ou para responder pelo expediente de cargo vago de chefia, de funcionário que não satisfaça todos os requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

CAPÍTULO XX

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 101 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não exijam a criação de cargo.

Artigo 102 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário por ato expresso.

Artigo 103 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação de que trata este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, casamento, luto, juri, faltas abonadas, licença prêmio e especial para gestante.

Artigo 104 - O exercício, durante mais de cinco anos, de função gratificada prevista em leis municipais, importará na incorporação da respectiva gratificação ao padrão de vencimento do funcionário, para fins de aposentadoria.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

CAPÍTULO XXI

DA VACÂNCIA

Artigo 105 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;
II - Demissão;
III - Promoção;
IV - Acesso;
V - Ascensão funcional;
VI - Transferência;
VII - Aposentadoria;
VIII - Falecimento.

Parágrafo único - Dar-se-á exoneração:

I - A pedido do funcionário;

II - A critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - Quando o funcionário não satisfizer os requisitos do estágio probatório;

IV - Quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 106 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - Dispensa, a pedido do funcionário;

II - Dispensa, a critério da autoridade competente para designar; e

III - Destituição.

IX - Licença à funcionária gestante;

X - Licença-Prêmio;

XI - Doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano e não mais que 2 (dois)por mês;

XII - Missão ou estudo de interesse do Município, noutros pontos do território nacional ou no Exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - Participação em delegações esportivas ou culturais, pelo prazo oficial da convocação devidamente autorizada pelo Prefeito;

XIV - Desempenho de mandato público, executivo ou legislativo;

XV - Exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento na administração direta ou indireta da União ou do Estado ou, ainda, na administração de outros municípios do Estado de São Paulo, precedido, em qualquer caso, de expressa autorização do Prefeito;

XVI - Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar às penas de advertência' e repreensão;

XVII - Prisão, se ocorrer, afinal, soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XVIII - Exercício de funcão eletiva em sociedade de economia mista da qual o município seja o maior acionista.

Artigo 110 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, antes de

haver ingressado no serviço do Município.

Artigo 111 - Serão contados para todos os efeitos:

I - Simplesmente:

a) - os dias de efetivo exercício;

b) - o tempo de serviço prestado ao Município de São Vicente, às suas autarquias e entidades paraestatais, qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão do funcionário, desde que pago pelos cofres públicos;

c) - o tempo de serviço de guerra.

II - Em dobro:

a) - os dias de férias ou licença-prêmio - que o funcionário não houver gozado , desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em efetivas operações de - guerra;

c) - o tempo de serviço prestado em defesa da população em caso de calamidade pública.

Artigo 112 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias.

Artigo 113 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Artigo 114 - O funcionário municipal investido em mandato eletivo federal, estadual ou no de Prefeito será afastado de seu cargo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, ser - lhe-á facultado optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo ou pelos subsídios fixados em lei.

§ 2º - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, o funcionário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos.

§ 3º - Em qualquer caso, o tempo de afastamento para exercício de mandato será contado para todos os efeitos legais.

TÍTULO IV

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 115 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Diárias;
II - Auxílio para diferença de caixa;
III - Salário-família;
IV - Salário-esposa;
V - Abono de Natal;
VI - Gratificações; e
VII - Adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Artigo 116 - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será punido, se tiver agido de má-fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Artigo 117 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por

funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 118 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO

Artigo 119 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

§ 1º - O vencimento do serviço noturno será superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao do diurno.

§ 2º - Por serviço noturno, entende-se o prestado no período das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

§ 3º - Será também superior em 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao dos dias úteis o vencimento do serviço prestado em dias de sábado, domingo, feriado e naqueles em que o ponto for declarado facultativo.

Artigo 120 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço;

II - Um terço do vencimento, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - Um terço do vencimento, na hipótese prevista no § 1º do artigo 39.

Parágrafo único - No caso de faltas sucessivas, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

Artigo 121 - O funcionário não sofrerá quais - quer descontos no vencimento:

I - Nos casos dos itens: I, II, III, IV,V,VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII do artigo 109 e de licença para tratamento da própria saúde;

II - Quando convocado para o serviço ou estágio militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos itens XV e XVIII do artigo 109, o funcionário poderá optar entre os venci - mentos do seu cargo efetivo e os do cargo ou função que for exercer.

Artigo 122 - Nos casos de necessidade devida - mente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado, mediante convocação do funcionário para prestação de serviço extraordinário.

Artigo 123 - A frequência do funcionário, para efeito de pagamento, será apurada do seguinte modo:

I - Pelo ponto; e,

II - Pela forma determinada em regulamento,quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Artigo 124 - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos seus encargos, não estão sujeitos a ponto.

Artigo 125 - Ressalvadas as excessões expressas em lei, a jornada mínima de trabalho do funcionário será de trinta horas semanais.

Artigo 126 - O funcionário não perderá o vencimento nos dias úteis em que as repartições municipais deixarem de funcionar, por determinação do Prefeito.

Artigo 127 - As reposições devidas à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento do funcionário.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido ou quando abandonar o cargo.

Artigo 128 - Além dos expressamente previstos neste Estatuto e dos devidos à entidade previdenciária municipal, somente serão permitidos descontos no vencimento do funcionário ou provento do inativo ou disponível, quando forem por ele autorizados ou instituídos em lei.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Artigo 129 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e posada, na forma prevista em regulamento.

Artigo 130 - As diárias de que trata este capítulo serão fixadas e concedidas pelo Prefeito.

Parágrafo único - As diárias serão calculadas por períodos de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da partida do funcionário.

Artigo 131 - É defeso conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos normais.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 132 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais de caráter preponderante, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio, fixado em lei para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo não poderá ser superior a 10% do valor do padrão básico de vencimento do funcionário.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 133 - Ao funcionário que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento será concedido salário-família de valor previamente fixado em lei.

Artigo 134 - Para os efeitos do salário-família, são alimentários os que viverem às expensas do funcionário, do aposentado ou disponível e forem menores de dezoito anos:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os espúrios;

II - os enteados;

III - os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - os tutelados, que não disponham de bens próprios.

§ 1º - O benefício será devido sem qualquer limite de idade, se o beneficiário for inválido.

§ 2º - A invalidez, que caracteriza o direito à prestação alimentar, é a incapacidade permanente para o trabalho.

§ 3º - Tratando-se de beneficiário universitário, o salário-família será devido até a conclusão do curso, observado o limite de 24 anos de idade, desde que o beneficiário não possua recursos próprios.

Artigo 135 - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido àquele dos genitores, que tiver os alimentários sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos alimentários.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se os padrastos e as madrastas e, na falta destes, os representantes legais do alimentário.

§ 4º - As regras estabelecidas neste artigo e seus parágrafos deverão ser observadas, ainda, quando o cônjuge do funcionário não for servidor municipal e com ele não viver em comum.

Artigo 136 - Na habilitação, para que seja concedido o salário-família, observar-se-ão as seguintes regras:

I - quanto aos filhos legítimos, aos legitimados e aos reconhecidos, instruir-se-á o pedido com as certidões de nascimento;

II - quanto aos filhos de desquitados, com a sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento em que conste a filiação;

III - quanto aos enteados, com as certidões de nascimento destes e com a certidão do segundo casamento do funcionário;

IV - quanto aos adotivos, com a prova de adoção;

V - quanto aos tutelados, com a certidão da tutela e prova de que o tutelado não tem bens próprios suficientes à sua subsistência;

VI - quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação, prevalecerá o disposto no artigo 405 do Código Civil.

VII - quanto aos beneficiários universitários, prova de inscrição em curso de ensino superior regularmente ministrado por Faculdade oficial ou reconhecida.

Artigo 137 - O salário-família não será gravado com qualquer imposto, taxa ou contribuição previdenciária municipal, nem servirá de base para descontos em razão de faltas ou reposições.

Parágrafo único - Não se pagará o salário-família ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimento.

Artigo 138 - O salário-família será concedido pelo órgão de pessoal, a requerimento do funcionário, instruído, desde logo, com os documentos exigidos em lei.

Artigo 139 - O funcionário é obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão do pessoal, qualquer ocorrência que dê causa à cessação do benefício previsto neste Capítulo, a saber:

I - falecimento ou casamento do alimentário;

II - haver o alimentário atingido a idade de 18 (dezoito) anos, exceto se for inválido;

III - emprego exercido pelo alimentário, com salário igual ou superior ao salário mínimo regional;

IV - adoção do alimentário por terceiros;

V - conclusão do curso ou haver atingido a idade de 24 anos, para o beneficiário universitário.

Artigo 140 - Não terá direito ao salário-família o cônjuge de funcionário ativo, inativo ou disponível, da União, do Estado ou de outros municípios, e das respectivas entidades autárquicas ou paraestatais, que estiver gozando ou vier a gozar

de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Artigo 141 - A concessão do salário-família, d verá ser revista sempre. Se da revisão decorrer a presunção d falsidade a ser argüida contra o funcionário, será sustada a con cessão do benefício e instaurado processo disciplinar.

§ 1º - A devolução do salário-família indevida mente recebido, será feita em parcelas de valor não superior à d cima parte do vencimento ou provento do funcionário e independer dos limites estabelecidos para as consignações em folha de paga mento.

§ 2º - Comprovada, no processo disciplinar, má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário a pe na de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo do process criminal.

Artigo 142 - Pagar-se-á o salário-família, po inteiro, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou o at que lhe tiver dada causa, ainda que tal haja ocorrido no fim d mês.

Artigo 143 - Não se pagará o salário-família partir do mês seguinte ao em que se der o ato ou fato que justif car a sua supressão.

Artigo 144 - Os alimentários continuarão a go zar do salário-família, ainda que na sua vigência venha a falece o funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pen são.

Artigo 145 - Os casos de invalidez, para os efeitos de concessão do salário-família, deverão ser comprovados perante o órgão municipal de saúde.

Artigo 146 - Cassar-se-á o salário-família àqu le que descurar a subsistência e educação dos alimentários. A co validação dependerá da cessação dos motivos que a determinaram.

CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO -ESPOSA

Artigo 147 - Ao funcionário em atividade, apos tado ou em disponibilidade será pago mensalmente salário-esposa, valor previamente fixado em lei, desde que sua mulher ou companh ra não exerça atividade remunerada.

Artigo 148 - O salário-esposa será concedido, requerimento do interessado, em formulário próprio, fornecido pe Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de casamento;

II - Declaração do interessado, sob as penas lei, de que não recebe idêntico benefício de qualquer outra entid de, e que sua esposa não exerce atividade remunerada.

§ 1º - Não se compreende entre as atividades muneradas, a prestação de serviços domésticos.

§ 2º - Quando se tratar de companheira, além exigência do item II deste artigo, o interessado deverá juntar requerimento, declaração de duas pessoas idôneas, com firmas rec nhecidas, em que se assevere datar de 5 (cinco) anos, no mínimo, união do casal.

Artigo 149 - O pedido de salário-esposa será jeto de sindicância inicial, ficando sua concessão sujeita à rev são periódica.

Parágrafo único - A qualquer tempo, poderá se exigida do beneficiário a apresentação de atestado de residênc do casal, fornecido pela autoridade policial.

Artigo 150 - O beneficiário é obrigado a comun car, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão competer te, qualquer ocorrência que modifique situação já comprovada.

Artigo 151 - Verificada, a qualquer tempo, a in xatidão dos documentos apresentados ou a inobservância do dispost no artigo anterior, será o benefício cancelado e determinada a re posição do indevido.

§ 1º - A reposição de que trata este artigo será feita em parcelas mensais de valor não superior à décima parte do vencimento do funcionário ou provento do inativo ou disponível independentemente dos limites fixados para consignação em folha de pagamento.

§ 2º - Provada a má-fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário ou inativo a penalidade disciplinar cabível, sem prejuízo do procedimento criminal.

Artigo 152 - O salário-esposa será pago a partir do mês em que ocorrer o fato ou ato que lhe der causa; sua supressão ocorrerá a partir do mês seguinte ao em que se verificar o fato ou ato que a justificar.

Parágrafo único - Salvo na hipótese do parágrafo segundo do artigo 151, o salário-esposa poderá ser restabelecido quando cessarem os motivos determinantes da sua supressão.

Artigo 153 - O salário-esposa poderá ser concedido e pago diretamente à esposa do funcionário ou inativo, mediante requerimento em que a interessada prove estar recebendo pensão alimentícia judicialmente concedida, observado o disposto no item II do artigo 148.

Artigo 154 - Não incidirão sobre o salário-esposa quaisquer descontos, ainda que para fins de previdência social

CAPÍTULO VII

DO ABONO DE NATAL

Artigo 155 - Anualmente o funcionário fará jus a título de décimo terceiro vencimento, a um Abono de Natal.

Artigo 156 - O Abono de Natal de que trata o artigo anterior será concedido nas seguintes bases:

I - um mês de vencimentos, ao funcionário que durante o ano, não houver faltado ao serviço, por mais de dez vezes;

II - setenta e cinco por cento dos vencimentos quando o número de faltas não exceder de 20, durante o ano;

III - cinquenta por cento dos vencimentos, quando o número de ausências durante o ano não for superior a trinta; e,

IV - vinte e cinco por cento dos vencimentos, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário admitido durante o ano terá direito a cinquenta por cento do Abono de Natal se contar mais de 182 dias de efetivo exercício e a vinte e cinco por cento, se contar menos, observados, sempre, os limites de faltas previstos neste artigo.

§ 2º - A apuração do número de faltas para os fins deste artigo abrangerá o período compreendido entre 1º de novembro do ano anterior e 31 de outubro do exercício vigente.

§ 3º - O Abono de Natal devido ao funcionário substituto e ao designado para responder pelo expediente de cargo vago de direção ou de chefia será calculado exclusivamente com base nos vencimentos do seu cargo efetivo, salvo se a substituição ou designação estiver sendo exercida há mais de 6 meses.

§ 4º - Para efeito de recebimento do Abono de Natal, não serão consideradas as faltas ao serviço, por motivo de doença devidamente comprovada.

CAPÍTULO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 157 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - Pelo exercício de função gratificada;

II - Pela prestação de serviço extraordinário;

III - Pela representação de gabinete;

IV - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais previamente determinados pela autoridade competente;

V - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VI - Pela participação em órgão de deliberação c
letiva;

VII - A título de representação, quando em serviç
ou estudo fora do município, por designação do Prefeito;

VIII - Pela colaboração ou execução de trabalho tê
nico ou científico;

IX - Por outros encargos previstos em lei;e,

X - Pela inscrição em regime de dedicação profi
sional exclusiva.

Artigo 158 - A prestação de serviços extraordin
rios dependerá de autorização do Prefeito, por proposta da autori
dade a que estiver subordinado o funcionário.

§ 1º - Salvo casos excepcionais, devidament
justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias, c
serviços extraordinários.

§ 2º - Para o pagamento de gratificação por se
viços extraordinários será tomada a mesma base de cálculos refere
te ao período normal de trabalho, ressalvado o disposto no § 3º c
artigo 119.

Artigo 159 - A lei fixará os limites máximos pa
ra as gratificações de representação ou de gabinete.

§ 1º - A gratificação pelo exercício em determi
nadas zonas ou locais e pela execução de trabalho especial com ri
co de vida ou saúde será regulada por decreto.

§ 2º - A gratificação pela execução de trabalh
técnico ou científico será fixada pelo Prefeito.

Artigo 160 - A designação para serviço ou estud
fora do Município só poderá ser efetuada pelo Prefeito, que arbit
rá a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulame
to.

Artigo 161 - O funcionário que receber importân
cia relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigad
a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo discipli
nar.

Artigo 162 - Será punido com pena de suspensão
funcionário que, regularmente convocado, se recusar, sem justo mo
tivo, à prestação de serviço extraordinário.

Artigo 163 - Será também punido com pena de suspensão o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Artigo 164 - Em caso de reincidência nas hipóteses previstas nos artigos 162 e 163, o funcionário será punido com a pena de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE DEDICAÇÃO PROFISSIONAL EXCLUSIVA

Artigo 165 - A lei instituirá regime de dedicação profissional exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário.

§ 1º - Ao ocupante ou titular de cargo inscrito no regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

§ 2º - Em compensação pela restrição estabelecida no parágrafo anterior o funcionário terá direito a um adicional de cem por cento de seu padrão de vencimento.

§ 3º - Caberá sempre à Administração a iniciativa para colocação no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, de qualquer servidor ocupante de cargo ou função expressamente indicado por dispositivo legal como sujeito a esse regime.

§ 4º - O servidor em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva poderá, a critério da Administração, optar pelo regime comum de trabalho, desde que não ocorra prejuízo ou inconveniência para o serviço público.

§ 5º - Os servidores sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva ficam obrigados à prestação de 40 horas semanais de trabalho.

§ 6º - As transgressões ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

CAPÍTULO X

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE

Artigo 166 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, à percepção de um adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do padrão de vencimento do cargo de que seja titular.

Parágrafo único - O adicional, a que se refere este artigo, se incorpora simplesmente ao padrão de vencimento do funcionário.

Artigo 167 - Fica assegurado ao funcionário municipal, que haja completado ou venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público municipal, o direito ao recebimento de uma gratificação especial correspondente à sexta-parte do seu padrão de vencimento.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo, se incorpora simplesmente aos vencimentos do funcionário.

CAPÍTULO XI

DE OUTRAS CONCESSÕES

Artigo 168 - Ao funcionário estudante em escola oficial ou reconhecida será permitido, mediante compensação, entrar em serviço até uma hora mais tarde ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, comprovada, previamente, a necessidade.

Parágrafo único - Ser-lhe-á, ainda, permitido faltar ao serviço, para prestação de exames, até 5 (cinco) dias sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens do cargo, ficando porém, obrigado a apresentar comprovação, nos 5 (cinco) dias seguintes, sob pena de serem as faltas registradas como injustificadas.

Artigo 169 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito a despesa, em virtude do falecimento de funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês do vencimento ou provento.

§ 1º - O pagamento deste auxílio será efetuado pela repartição competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, provada a sua identidade.

§ 2º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio abrangerá tão somente o cargo de maior vencimento.

Artigo 170 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, à locação de imóvel municipal.

Parágrafo único - Nesse caso, os reajustes anuais da locação obedecerão às mesmas bases dos reajustes de vencimentos do funcionalismo municipal.

CAPÍTULO XII

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 171 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou,

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eleti-

vo, quanto ao exercício de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 172 - Para os fins de acumulação consideram-se:

I - Cargo de professor - o vinculado ao magistério e para cujo provimento seja exigida habilitação profissional específica para atividades de ensino.

II - Cargo técnico ou científico - aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos específicos de nível universitário ou profissional.

Parágrafo único - A simples denominação de "técnico" ou "científico" não dará essa característica ao cargo que não satisfizer às exigências deste artigo.

Artigo 173 - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo da jornada regulamentar de trabalho de cada um.

Parágrafo único - Entre as atividades de um e outro cargo deverá existir intervalo mínimo de uma hora, salvo se exercidas no mesmo estabelecimento.

Artigo 174 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

I - A percepção conjunta de pensões e vencimentos ou salários;

II - A percepção conjunta de pensões civis e militares;

III - A percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - A percepção conjunta de proventos de aposentadoria;

V - A percepção de gratificações.

Parágrafo único - O funcionário efetivo poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para responder pelo expediente de cargo de chefia, perdendo, enquanto nele provido, o vencimento do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção.

Artigo 175 - É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberação coletiva, percebendo a gratificação correspondente, além do provento ou do vencimento.

Artigo 176 - Verificada, em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Artigo 177 - A autoridade que tiver conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente , cargos ou funções públicas, comunicará o fato ao órgão do pessoal para fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

TÍTULO V

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Artigo 178 - O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º - O período de férias será reduzido a 20 (vinte) dias se, no ano anterior, o funcionário houver interrompido o exercício por mais de 90 dias. A redução será para 15 (quinze) dias se a interrupção do exercício houver sido superior a 180 dias.

§ 2º - Perderá direito a férias o funcionário licenciado ou que, no ano anterior, não houver contado pelo menos 90 (noventa) dias de exercício.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 4º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 5º - Nos anos subsequentes, as férias corresponderão a cada ano do calendário civil e serão gozadas no período em que a escala determinar.

Artigo 179 - As férias concedidas ao funcionário somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço e mediante sua convocação pela autoridade competente.

Artigo 180 - Os dias em que o funcionário estiver em gozo de férias são considerados de efetivo exercício sendo-lhe devidas todas as vantagens.

Parágrafo único - Por motivo de promoção, acesso,ascensão funcional, remoção, transferência, ou suspensão, o funcionário em férias não será obrigado a interrompê-las.

Artigo 181 - Somente por absoluta necessidade do serviço, será admitida a acumulação de férias e pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único - A decisão sobre necessidade de serviço deverá constar expressamente do processo de férias , dentro do exercício a que elas corresponderem.

Artigo 182 - Atendido o interesse do serviço,o funcionário poderá gozar as férias em até dois períodos, com a duração mínima de 10 dias.

Artigo 183 - A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo chefe da repartição, que dela dará ciência aos funcionários e ao órgão do pessoal.

§ 1º - A escala só poderá ser alterada se atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - Dependerá de decisão da autoridade competente, quanto à oportunidade, a concessão de férias aos ocupantes de cargos de direção e de chefia.

Artigo 184 - Interrompidas suas férias na forma do artigo 179 ou não podendo gozá-las durante o ano, por acúmulo de serviço ou outro motivo relevante, devidamente comprova-

do, o funcionário poderá usufruí-las no ano seguinte ou requerer que o tempo correspondente seja computado em dobro em sua folha de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 185 - Será concedida licença ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para estágio ou serviço militar obrigatório;

V - Para tratar de interesses particulares;

VI - Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário efetivo, civil ou militar;

VII - A título de prêmio.

Artigo 186 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não será concedida licença nos casos dos itens V e VI do artigo anterior.

Artigo 187 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença. Se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a de publicação do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 188 - O funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Artigo 189 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, quando da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Artigo 190 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se à inspeção médica, julgada necessária.

SECÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 191 - A licença para tratamento de saúde, que será concedida a pedido ou "ex-offício", dependerá de inspeção médica realizada pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Se o funcionário estiver impossibilitado de locomover-se, a inspeção será realizada onde se encontrar.

§ 2º - Se o funcionário adoecer fora da Baixada Santista e não puder comparecer ao órgão médico municipal, deverá ser submetido à inspeção no Posto de Saúde da localidade, comunicando o fato ao chefe da repartição em que estiver lotado, dentro do prazo de três dias.

§ 3º - O período de licença a ser concedida na forma do parágrafo anterior dependerá de ratificação do serviço médico municipal.

Artigo 192 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Indeferido o pedido, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo único do artigo 187.

Artigo 193 - O funcionário que, em virtude de doença, ficar incapacitado para o exercício de qualquer cargo público , será afastado até o prazo máximo de quatro anos, com todos os vencimentos.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo e perdurante a incapacidade, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

Artigo 194 - O funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia cardiovascolopatias, doença de Parkinson, nefropatia grave, osteomielite, moléstias repugnantes, espondiloartrose anquilosante, - aneurismas e hemopatias graves,bem como afecções ou lesões traumáticas, ou não traumáticas que o incapacitem para o serviço público, será aposentado com vencimentos integrais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo o funcionário será submetido à inspeção perante junta médica especializada.

Artigo 195 - Cessados os motivos determintantes da aposentadoria, concedida nos termos dos artigos 193 e 194, o funcionário será obrigatoriamente revertido.

Artigo 196 - A licença superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Artigo 197 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser demitido.

Artigo 198 - Cessados os motivos que a determinaram, será cassada a licença concedida ao funcionário.

Parágrafo único - O funcionário, poderá disisti da licença, desde que seja julgado apto ao exercício do cargo, em inspeção médica regular.

SECÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 199 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou - afim até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada pelo serviço médico municipal.

§ 2º - O período de licença a que se refere este artigo será transformado em dias de falta injustificada se a doença não ficar comprovada em inspeção médica.

§ 3º - A licença será concedida sem prejuízo do vencimento até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

I - de um terço do vencimento, quando exceder a 1 (um) mês e até 3 (três) meses;

II - da metade do vencimento, quando exceder a 3 (três) até 6 (seis) meses; e.

III - sem vencimento do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Artigo 200 - Se houver adoecido fora da Baixada Santista e não puder comparecer ao serviço médico municipal, a pessoa deverá ser submetida à inspeção no Posto de Saúde da localidade em que se encontrar, devendo o funcionário comunicar o ocorrido ao chefe da repartição, no dia em que começar a faltar.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, caberá ao serviço médico municipal a ratificação do prazo da licença a ser concedida.

SECÇÃO IV

LICENÇA À GESTANTE

Artigo 201 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, com todos os vencimentos.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença só poderá ser concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Ocorrendo o parto sem que haja sido requerida a licença, esta será concedida pelo prazo de dois meses, mediante apresentação da certidão do nascimento, vigorando a partir da data do evento.

§ 3º - Nos casos de natimorto, além da licença prevista nesta secção, será assegurada à funcionária licença para tratamento de saúde.

SECÇÃO V

LICENÇA PARA ESTÁGIO OU SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Artigo 202 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional - será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

Artigo 203 - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 5 (cinco) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos, e, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo único - Quando a desincorporação se' verificar fora do Estado de São Paulo, ser-lhe-á concedido um prazo de 20 (vinte) dias para que reassuma o cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

Artigo 204 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimentos durante os estágios regulamentares.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, asseguarar-se-á o direito de opção.

SECÇÃO VI

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 205 - Ao funcionário estável poderá ser

concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a dois anos.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 206 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 207 - A licença de que trata esta Secção, poderá ser gozada parceladamente, a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

Parágrafo único - Atingido o limite fixado no artigo 205, só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Artigo 208 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - A qualquer tempo, o funcionário poderá desistir da licença.

SECÇÃO VII

LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO OU MILITAR

Artigo 209 - A funcionária casada com funcionário público ou militar terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido for servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões de afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo, sem percepção de vencimentos.

SECÇÃO VIII

LICENÇA - PRÊMIO

Artigo 210 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias por quinquênio de efetivo exercício, em que não haja sofrido penalidade administrativa superior à de suspensão por cinco dias, não haja dado mais de 10 faltas injustificadas ao serviço e não tenha obtido licença sem direito a vencimento por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos e não acarretará diminuição da retribuição pecuniária total paga ao funcionário pelo exercício do cargo.

Artigo 211 - A pedido do funcionário, a licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias.

Artigo 212 - O funcionário aguardará em exercício, sob pena de indeferimento do pedido, a expedição do ato concessório, sobre cuja oportunidade manifestar-se-ão, obrigatoriamente, as chefias imediatas e mediatas a que estiver subordinado.

Artigo 213 - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de trinta dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 214 - Ao funcionário que, ao optar pelo gozo da licença, venha exercendo há mais de um ano cargo de provimento em comissão ou em substituição ou, ainda, percebendo gratificação de função, a licença será concedida sem prejuízo da percepão dos vencimentos do cargo ocupado ou da gratificação da função.

Artigo 215 - Poderão ser convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio completados após a publicação do presente Estatuto, deixados de gozar pelo funcionário falecido ou inativo, respeitada a prescrição legal.

§ 1º - No caso de falecimento, o benefício poderá ser requerido pelo cônjuge supérstite, pelos filhos e ascendentes do funcionário, observado o prescrito na lei civil.

§ 2º - Os cálculos para os efeitos deste artigo serão efetuados com base na média do total da retribuição paga ao funcionário nos últimos doze meses anteriores ao falecimento ou à inatividade.

Artigo 216 - O funcionário poderá desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será computado, em dobro, em sua folha de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - As averbações em dobro, de que trata esta secção, são definitivas e irreversíveis.

Artigo 217 - É facultado ao funcionário optar - pelo recebimento, em pecúnia, da metade da licença, usufruindo a outra metade ou computando-a na forma e para os fins previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

Artigo 218 - Ao funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições ou que vier a contrair doença profissional é assegurado:

I - licença para tratamento de saúde, com vencimentos integrais;

II - toda assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária, inclusive os serviços de prótese, gratuitamente, desde o momento do evento até a alta;

III - indenização apurada de acordo com a legislação federal sobre acidentes no trabalho;

IV - elevação como vantagem pessoal e a partir do mês em que se deu o acidente, do vencimento ao grau imediatamente superior, se do acidente resultou perda parcial e permanente da capacidade de trabalho;

V - aposentadoria com vencimentos integrais, - acrescidos da diferença prevista no item anterior, se do acidente resultou incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 219 - A comprovação do acidente, indis - pensável para a concessão dos benefícios previstos no artigo anterior, será feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias úteis.

Parágrafo único - O tratamento do acidentado em serviço ocorrerá por conta dos cofres municipais e deverá ser, - quando possível, realizado pelo serviço médico municipal.

Artigo 220 - No caso de morte resultante de acidente no trabalho, a pensão devida aos beneficiários será acrescida da diferença prevista no inciso IV do artigo 218, paga pelos cofres públicos municipais.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Artigo 221 - Adquire estabilidade, após 2 (dois anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço - público e não ao cargo.

Artigo 222 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - Quando este for extinto por lei ou declarado desnecessário por ato do Prefeito;

II - Quando demitido do serviço público, mediant processo disciplinar em que se lhe haja assegurado plena defesa;

III - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório não poderá ser exonerado sem as formalidades legais de apuração da sua capacidade prevista no artigo 20, nem demitido - sem inquérito em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 223 - Extinto o cargo por lei ou declarada a sua desnecessidade por ato do Prefeito, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Os proventos proporcionais do disponível serão revistos sempre que, por alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Artigo 224 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Artigo 225 - Restabelecido o cargo ou declarado necessário, ainda que modificada sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o funcionário posto em disponibilidade.

Artigo 226 - O período relativo à disponibilidade decorrente da aplicação do artigo 223 será contado unicamente para os efeitos de aposentadoria, do reajuste anual da proporcionalidade dos proventos e de nova disponibilidade.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Artigo 227 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, depois de 35 (trinta e cinco)anos de serviço;

§ 1º - No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - Os limites de idade e de tempo de serviço para aposentadoria serão reduzidos de acordo com a lei complementar prevista no artigo 98 da Constituição da República.

Artigo 228 - A aposentadoria nos termos do item I do artigo anterior será concedido ao funcionário:

I - quando verificada a sua invalidez na forma prevista no artigo 194 deste Estatuto;

II - quando invalidado por acidente de trabalho.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez só será concedida depois de verificada a impossibilidade de readaptação, do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica previsto no artigo 194 deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado na forma dos incisos I e II, deste artigo seja periodicamente submetido a nova inspeção médica, para o fim de reversão compulsória, observado o § 2º do artigo 199.

Artigo 229 - A aposentadoria compulsória prevista no inciso II do artigo 227 é automática.

Artigo 230 - O funcionário em disponibilidade terá direito à aposentadoria nos termos do artigo 227.

Artigo 231 - O funcionário em estágio probatório só terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente do trabalho.

Parágrafo único - As disposições relativas à aposentadoria compulsória ou por invalidez aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante do cargo de provimento efetivo.

Artigo 232 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

§ 2º - Na aposentadoria por doença ou invalidez o ato retroagirá, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

Artigo 233 - O funcionário designado para exercer cargo em caráter transitório ou em comissão por período igual ou superior a cinco anos ininterruptos ou dez descontínuos, será aposentado com as vantagens desse cargo exercido transitoriamente

§ 1º - Quando mais de um cargo de provimento em comissão tiver sido exercido nas condições deste artigo, serão atribuídas ao funcionário, exclusivamente para fins de aposentadoria, as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um mínimo de setecentos e trinta dias de exercício.

§ 2º - Em qualquer hipótese, estas vantagens não poderão ser computadas, para esse efeito, mais de uma vez.

Artigo 234 - O provento da aposentadoria será:

I - Igual ao vencimento ou remuneração da atividade e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito:

a) - nos casos de invalidez previstos nos incisos I e II do artigo 228;

b) - quando o funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e 30 (trinta), se do sexo feminino.

II - Proporcional ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, salvo o disposto no § 1º do artigo 227.

Parágrafo único - O pagamento do provento deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

Artigo 235 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder os vencimentos e vantagens percebidos na atividade.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 236 - O Governo Municipal promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - Com esse fim, serão organizados:

I - Um programa de higiene, conforto e preservação de acidentes, bem como de instalação de restaurantes para refeições rápidas, nos locais de trabalho de unidades municipais ou nas suas proximidades;

II - Um plano de previdência social que inclua assistência médica, dentária e hospitalar;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - Cursos de extensão, conferências, congressos publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento.

§ 2º - Visando ao aperfeiçoamento do funcionário, o Prefeito poderá autorizar o seu afastamento, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, quando contemplado com bolsas de estudos concedidas por governos ou instituições nacionais ou estrangeiras, ou quando em razão de viagens justificadas por serviços de cooperação de interesse federal, estadual, municipal ou internacional, ou ainda quando participando de congressos de caráter científico, fazendo conferências, ou cursos de sua especialidade ou integrando bancas examinadoras de concurso para provimento de cátedras em estabelecimento de ensino.

§ 3º - Poderá ser concedido ao funcionário estudante de curso de nível superior ou técnico, permissão para estagiar nas repartições especializadas da Prefeitura, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens. O estágio não constituirá desvio de função, nem acarretará aumento de vencimento.

§ 4º - Poderá ainda ser autorizado o afastamento do funcionário sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, e na forma que for estabelecida em regulamento, para participação em cursos que visem ao seu aprimoramento profissional considerados de notório interesse para o serviço.

Artigo 237 - É obrigatória a inscrição do funcionário como contribuinte da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, observadas as normas estabelecidas em lei.

Artigo 238 - Nos trabalhos insalubres executados pelo funcionário, o Município é obrigado a fornecer-lhes gratuitamente equipamentos de proteção à saúde, que serão de uso obrigatório.

Artigo 239 - Não serão permitidos descontos em folha de pagamento que onerem mais de 70% (setenta por cento) dos vencimentos do funcionário.

Artigo 240 - Na forma que o regulamento estabelecer, será prestada assistência judicial ao funcionário que for processado em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município.

Artigo 241 - À família do funcionário condenado à pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, será concedido, durante o período de prisão um auxílio-reclusão correspondente a 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Do auxílio previsto neste artigo somente será permitido descontoem favor do órgão de previdência social do Município.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 242 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a su forma, poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decidí-la;

b) encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta imediatamente subordinado.

II - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - O recurso e o pedido de reconsideração deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão impugnada;

VI - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A decisão final do recurso, a que se refere este artigo, deverá ser proferida dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 4º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa, ressalvado o direito à revisão.

§ 5º - São isentos da taxa de expediente os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 243 - O direito de pleitear na esfera adminstrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 244 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Parágrafo único - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo adminstrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artigo 245 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO VI

DOS DEVERES - PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 246 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

VII - residir no local onde exerce o cargo ou onde autorizado;

VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

IX - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

XI - atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funcões; e,

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 247 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário, ou da organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;

IV - Valer-se da sua qualidade de funcionário - para obter proveito pessoal;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI - Exercer comércio entre os companheiros de serviço, dentro da repartição;

VII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos do cônjuge ou parente até o terceiro grau civil;

IX - Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XI - Empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - Fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no recinto da repartição;

XIII - Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Artigo 248 - É ainda proibido ao funcionário:

I - Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município ou suas autarquias, por si ou como representante de outrem;

II - Participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais - que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

III - Exercer, ainda que fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria pertinente à finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

IV - Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição do inciso II deste artigo a participação do funcionário em cargos de gerência ou direção de cooperativas e associações de classe.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 249 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, instruções e ordens de serviço;

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e,

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Artigo 250 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 251 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado da indenização, o qual não excederá à décima parte do vencimento do funcionário.

Artigo 252 - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 253 - A responsabilidade penal resultará de crime e contravenções que o funcionáriro, nessa qualidade, houver praticado.

Artigo 254 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Artigo 255 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MEDIDAS PREVENTIVAS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Artigo 256 - São penas disciplinares:

I - Advertência;
II - Repreensão;
III - Suspensão;
IV - Multa;
V - Destituição de função;
VI - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
VII - Demissão;
VIII - Demissão a bem do serviço público.

Artigo 257 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

Artigo 258 - A pena de advertência será aplicada em caso de negligência.

Artigo 259 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, isenta de dolo e nos casos de reincidência em falta já punida com advertência.

Artigo 260 - A pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão aplicada pela verdade sabida não excederá a 5 (cinco) dias.

§ 2º - Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte de autoridade competente para aplicar a pena.

§ 3º - Quando a falta for do conhecimento pessoal e direto do Prefeito, a pena de suspensão pela verdade sabida poderá ser de até 30 (trinta) dias.

Artigo 261 - Enquanto estiver suspenso, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Artigo 262 - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente à metade dos vencimentos, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito apenas à outra metade.

Artigo 263 - A pena de destituição de função será aplicada nos casos de falta de exação no cumprimento do dever.

Artigo 264 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo ou o disponível:

I - Praticou, no exercício de seu cargo ou função, falta para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - Aceitou, irregularmente, cargo ou função pública, se provada a má-fé;

III - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização legal;

IV - Praticou crime contra a administração pública;

V - Perdeu a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Será ainda cassada a aposentadoria ou disponibilidade ao inativo ou disponível que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado, salvo justa causa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Artigo 265 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Transgressão de qualquer dos itens do artigo 248.

VI - Pedido de dinheiro ou quaisquer valores, por empréstimo, a pessoas que tratem de interesses ou os tenham nas repartições municipais, ou estejam sob sua fiscalização;

VII - Acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má-fé;

VIII - Ofensas físicas em serviço, ou em razão de dele, a colegas ou particulares, salvo se em legítima defesa;

IX - Prática de atos de sabotagem contra o serviço público;

X - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

XI - Ausência ao serviço, interpoladamente, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias úteis, no decurso de um ano.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário, sem justa causa, faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Na apuração das faltas a que se refere o parágrafo anterior, serão computados os domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 3º - Ainda que caracterizada a falta grave de ausência ao serviço nos termos do inciso XI deste artigo, o funcionário não ficará impedido de aguardar no trabalho, a solução do processo disciplinar.

Artigo 266 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais.

Parágrafo único - A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada, quando ocorrerem as hipóteses previstas nos incisos I e IX do artigo 265, nada impedindo que o seja também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

Artigo 267 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionário.

Artigo 268 - As penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentamento individual.

Artigo 269 - Uma vez submetido a processo disciplinar, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida a sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Artigo 270 - Para aplicação de penalidade são competentes:

I - O Prefeito, em todas as hipóteses previstas neste Estatuto;

II - Os Coordenadores e o Chefe do Gabinete do Prefeito, para as de advertência, repreensão e suspensão pela verdade sabida, até o máximo de 5 (cinco) dias;

III - Os Supervisores para as de advertência, repreensão e de suspensão pela verdade sabida, até o máximo de três dias;

IV - Os Chefes de Secção, para as de advertência, repreensão e de suspensão por um dia, pela verdade sabida.

Parágrafo único - Os dirigentes de autarquias municipais são equiparados, para os efeitos deste artigo, aos Coordenadores da Administração, e comunicarão, por escrito, ao Prefeito, as faltas cometidas por servidores municipais, nas entidades que estejam dirigindo, para fins de responsabilização e aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Artigo 271 - Ressalvados os casos de revisão de processo disciplinar, o Prefeito, após dois anos de aplicação da penalidade, julgando o comportamento posterior do funcionário e a gravidade da falta cometida, poderá determinar seja cancelada do assentamento individual a anotação referente à pena de advertência, repreensão e de suspensão até 15 dias.

§ 1º - Quando a pena de suspensão aplicada for superior a quinze dias e até o máximo de trinta dias, será de cinco anos o prazo para obter a reabilitação administrativa de que trata este artigo.

§ 2º - O cancelamento não produzirá efeito patrimonial, nem repercussão retroativa no tempo de serviço ou de classe.

Artigo 272 - O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será:

I - De 2 (dois) anos, para a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, suspensão ou multa;

II - De 4 (quatro) anos, para a falta sujeita às penas de destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, demissão ou demissão a bem do serviço público.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - Os prazos indicados no caput deste artigo se contam a partir do fato e interrompem-se com a instauração do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 273 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo, determinando seja o fato comunicado imediatamente à autoridade policial ou judiciária competente, para os devidos efeitos, e concluído, com urgência, o processo de tomada de contas.

Parágrafo único - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Artigo 274 - A suspensão preventiva até 30(trinta) dias será ordenada pelo Prefeito, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo único - Instaurado o processo disciplinar, a Comissão encarregada poderá propor ao Prefeito seja sustada ou prorrogada, até mais 60 (sessenta) dias, a suspensão preventiva.

Artigo 275 - Durante o período da prisão administrativa, ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento.

Artigo 276 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de advertência ou repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO VIII

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 277 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração por meio de sindicância ou de processo disciplinar.

Artigo 278 - Dependerá de apuração de responsabilidade em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa ao indiciado, a aplicação das penas de suspensão por mais de 5 (cinco) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 260.

CAPÍTULO II

SINDICÂNCIA

Artigo 279 - A Sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

a) como preliminar do processo disciplinar;

b) quando não for obrigatória a instauração do processo disciplinar.

§ 1º - A Sindicância será cometida a funcionário ou comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, ou à Comissão Disciplinar.

§ 2º - A Sindicância deve ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da autoridade que a houver instaurado.

Artigo 280 - Recebido o processo ou o expediente relativo à Sindicância, o sindicante designará, no prazo máximo de 3 (três) dias, o servidor que deverá funcionar como secretário.

Artigo 281 - Iniciada a Sindicância, serão logo autuados os documentos, papéis, denúncias e outras peças que se relacionarem com a existência de falta ou irregularidade.

Artigo 282 - Feita a autuação, se houver indiciado, será este intimado a prestar declarações em dia, local e hora que forem designados, fazendo-lhe o sindicante todas as perguntas que julgar necessárias ao esclarecimento da falta ou irregularidade.

§ 1º - As respostas serão datilografadas pelo secretário e assinada pelo indiciado e pelo sindicante.

§ 2º - Na hipótese de recusar-se o indiciado a assinar suas declarações, ou negar-se a prestá-las, será lavrado' auto de recusa, assinado pelo sindicante e por duas testemunhas.

Artigo 283 - Se, feita a intimação, o indiciado deixar de comparecer para prestar declarações, prosseguir-se-á na Sindicância, à sua revelia.

Artigo 284 - Tomadas as declarações do indiciado, deverá o sindicante determinar as diligências que julgar necessárias à apuração da verdade, notadamente as relativas a depoimentos de testemunhas, acareações, exames periciais e juntadas de documentos. Deverá ainda, requisitar as informações que julgar - convenientes, tanto da unidade de serviço a que pertencer o indiciado como das demais repartições públicas municipais.

§ 1º - Sempre que necessário à apuração da verdade, será requisitado o auxílio policial.

§ 2º - O funcionário ou Comissão sindicante requisitará do órgão do pessoal dados informativos constantes da folha de serviço do indiciado, que possam servir de elementos agravantes ou atenuantes da conclusão.

Artigo 285 - Colhidas as provas necessárias, o indiciado terá vista dos autos para apresentar as suas razões em 5 (cinco) dias.

Artigo 286 - Oferecida a defesa, o sindicante remeterá os autos, devidamente relatados, à autoridade competente para julgamento.

Artigo 287 - A Sindicância arquivada poderá ser reaberta, se surgirem elementos de prova que o autorizem.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 288 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito nos casos previstos no artigo 278, sendo dispensada a sindicância quando a autoria for conhecida.

§ 1º - Quando se imputar ao funcionário crime praticado na esfera administrativa, o Presidente da Comissão Disciplinar proporá ao Prefeito seja oficiado à autoridade policial solicitando abertura de inquérito.

§ 2º - O funcionário indiciado em Sindicância ou processo disciplinar, não poderá:

I - ser exonerado, a pedido;

II - ser promovido;

III - obter progressão horizontal;

IV - obter licença-prêmio;

V - inscrever-se em concurso de acesso.

§ 3º - Se indiciado por abandono do cargo, o funcionário não poderá obter, ainda, qualquer das modalidades de licença, até a solução do processo disciplinar.

Artigo 289 - O processo disciplinar iniciar-se-á com a denúncia, que deverá conter:

I - Narração resumida da falta ou irregularidade cometida;

II - Nome e qualificação do indiciado, com todos os elementos necessários à sua identificação;

III - Indicação da disposição legal violada.

Artigo 290 - Os processos disciplinares serão efetivados perante Comissões Permanentes, obrigatoriamente presididas por Advogado estável e constituída exclusivamente por funcionários estáveis.

Artigo 291 - O processo deverá ser ultimado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da denúncia, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Coordenador de Administração e Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - Esgotado o prazo da primeira prorrogação, e não se tratando de inquérito para apuração de responsabilidade pela prática das infrações constantes dos incisos I, IV e IX do artigo 265, poderá ser autorizada pela autoridade competente a suspensão das restrições impostas ao indiciado, nos termos dos incisos II a V do parágrafo 2º do artigo 288 deste Estatuto.

Artigo 292 - Apresentada a denúncia, será o indiciado citado, dentro do prazo de 5 (cino) dias úteis, para interrogatório, dando-se-lhe, desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente ou representado por advogado constituído.

§ 1º - Achando-se o funcionário em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital resumido, publicado em jornal local de ampla penetração, por duas (2) vezes, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Será designado de ofício, entre funcionários municipais legalmente habilitados, defensor para indiciado revel, ao incapaz ou ao que comprove não dispor de recursos para atender às despesas com advogado.

§ 3º - É vedado ao funcionário municipal funcionar como procurador constituído nos processos disciplinares, bem como nos processos penais instaurados contra servidores municipais por crime praticado contra a Administração Municipal.

Artigo 293 - Para todas as provas e diligências o indiciado deverá ser notificado pessoalmente ou através do seu advogado.

Artigo 294 - Se a Comissão Disciplinar reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos, não contida explícita ou implicitamente em denúncia, poderá modificá-la.

§ 1º - Modificada a denúncia, será reiniciada a fase probatória.

§ 2º - O encarregado do processo disciplinar procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos e peritos.

§ 3º - As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Presidente da Comissão Disciplinar.

Artigo 295 - Na redação dos depoimentos, deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e outros interrogados, e reproduzidas textualmente as suas frases, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

Artigo 296 - Concluídas as diligências julgadas necessárias pela Comissão Disciplinar, será a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerer provas, as quais deverão ser produzidas em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Poderá ser indeferido o pedido de provas, se estas forem julgadas, pelo Presidente da Comissão, manifestamente protelatórias.

Artigo 297 - Terminadas as inquirições e demais diligências, e encerrado o período probatório, o Presidente da Comissão Disciplinar estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 2 (dois) dias, intimar o acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de 20 (vinte) dias, em comum.

§ 2º - Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição municipal competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

Artigo 298 - Apresentada a defesa, o Presidente da Comissão Disciplinar fará o relatório, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso a disposição legal transgredida e a pena disciplinar cabível.

§ 1º - Relatados, serão os autos conclusos, encaminhados à autoridade competente para decidir.

§ 2º - São privativas do Prefeito, as decisões que importarem em cassação de aposentadoria ou de disponibilidade destituição de função ou demissão.

§ 3º - Caberá ao Coordenador de Administração e Negócios Jurídicos a decisão, quando a pena proposta não for de aplicação privativa pelo Prefeito.

Artigo 299 - Se a autoridade julgadora verificar a conveniência de outros esclarecimentos, os autos serão devolvidos ao Presidente da Comissão Disciplinar. Prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessário, a defesa, serão os autos devolvidos ao julgador, dentro dos prazos regulamentares.

Artigo 300 - A decisão será fundamentada e publicada no Quadro Oficial de Avisos da Coordenadoria de Administração e Negócios Jurídicos, ou da Prefeitura, se não houver na Coordenadoria.

Artigo 301 - O indiciado poderá recorrer da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, em petição dirigida ao Supervisor dos Serviços Jurídicos que mandará abrir vista dos autos por 10 (dez)dias, para razões e em seguida, remeterá o processo ao Coordenador de Administração e Negócios Jurídicos. Este, com parecer fundamentado, encaminhará o recurso ao Prefeito para julgamento.

Artigo 302 - O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases, o indiciado ou seu advogado deixem de comparecer quando intimados.

Artigo 303 - Nos casos omissos, aplicar-se-á ao processo disciplinar a legislação estatutária estadual e federal vigentes, sucessivamente.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO

Artigo 304 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar ou da sindicância desde que:

I - A decisão tenha sido contrária a texto expresso de lei ou à prova dos autos;

II - A decisão tenha sido fundada em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - Após a decisão se tenham descobertas novas provas da inocência do funcionário punido, ou de circunstâncias que autorizem a aplicação de pena mais branda.

§ 1º - Os pedidos que não se basearem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "in limine".

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 305 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio funcionário punido, ou, no caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge ou qualquer parente, ou ainda por dependente mencionado em seu assentamento individual.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido ao Prefeito, que designará comissão especial para proceder à revisão.

§ 2º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver integrado a comissão do processo disciplinar.

Artigo 306 - Ao processo de revisão será apensado o processo disciplinar ou sua cópia, devendo o requerente pedir dia e hora para apresentação de provas ou para a indicação das que pretenda produzir.

Artigo 307 - Aplica-se ao processo de revisão o procedimento previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

Artigo 308 - Julgada procedente a revisão, o Prefeito determinará a redução ou cancelamento da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada na forma prevista no artigo 300.

Artigo 309 - A revisão não autoriza o agravamento da pena.

Parágrafo único - Não se admitirá reiteração de pedido de revisão, salvo se fundado em novas provas.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 310 - Os vencimentos dos cargos do Órgão Legislativo do Município não poderão ser superiores aos pagos pelo Órgão Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Artigo 311 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parente até o segundo grau civil.

Artigo 312 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado, ou dia em que:

I - for determinado o fechamento da repartição;

II - o expediente da repartição for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação ou da sua afixação no "Quadro Oficial de Avisos" da Coordenadoria a que estiver subordinado o funcionário, ou no Quadro de Avisos da Prefeitura, se não houver na Coordenadoria, ressalvado o disposto nos Capítulos III e IV do Título VIII.

Artigo 313 - As normas deste Estatuto são extensivas aos funcionários da Câmara Municipal, e, no que não colidir com a legislação especial que lhes for aplicável, ao Pessoal do Quadro do Ensino Municipal e das autarquias do Município.

Artigo 314 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Artigo 315 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

Artigo 316 - Para os efeitos deste Estatuto, - considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras, viúvas ou desquitadas;

IV - os sobrinhos e irmãos, enquanto menores ou incapazes.

Parágrafo único - O padrasto, a madrasta, o sogro e a sogra se equivalem ao pai e à mãe, e os enteados, aos filhos.

Artigo 317 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará sua qualificação, valendo esse documento como prova de identidade funcional.

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira, e o inativo ou disponível a substituí-la por outra em que se fará constar sua condição de aposentado ou disponível.

fls. 81

Artigo 318 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Artigo 319 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Artigo 320 - O funcionário que contar 25 (vinte e cinco) anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público municipal de São Vicente, poderá computar para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado em atividade de caráter privado, desde que o mesmo não seja contado para igual fim no Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS- ou em outra entidade previdenciária.

Parágrafo único - O Prefeito regulamentará, por decreto, o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outras condições, os requisitos de comprovação e aceitação do tempo de trabalho, que não poderá ultrapassar o limite de dez anos.

Artigo 321 - É assegurado ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 (treze) de maio de 1967, o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para a obtenção do benefício.

Artigo 322 - Os ocupantes dos cargos de Chefe de Secção colocados nos incisos 4 e 5 da Tabela I, Parte Suplementar, da Lei nº 1572, de 24.10.73, ao se aposentarem serão classificados no Padrão "P", criado pela Lei nº 1674, de 31.12.75.

Parágrafo único - Incluem-se nesse dispositivo os que ali figuravam e que à época da promulgação desta lei se encontrem aposentados.

Artigo 323 - Este Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contário.

.-.-.

ARQUIVADO EM 11/05/78

ARQUIVISTA

sap/.